

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

Para atender ao desenvolvimento do sistema de ensino de grau médio oficial, que constitui uma das metas prioritárias do Governo de Vossa Excelência, foram expedidos os Decretos ns. 50.537, de 11 de outubro de 1968, 51.334 e 51.335, ambos de 24 de janeiro do ano em curso, dispondo sobre a criação de estabelecimentos de ensino, num total de 373 unidades.

Para dotar esses estabelecimentos de pessoal docente e administrativo, já em outubro de 1968, encaminhou Vossa Excelência, à Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que recebeu o número 528, de 1968.

Sucedeu que, em virtude de alterações introduzidas na proposição original, após-lhe Vossa Excelência veto parcial, que atingiu, justamente, a parte referente à criação dos cargos para aquele fim.

Por essa razão e com o propósito de assegurar condições mínimas para o funcionamento das novas unidades no ano letivo que se iniciará a 3 de março, representou o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação a Vossa Excelência, por intermédio do ofício n. 406, de 24 deste mês, pleiteando a criação de 350 cargos de Diretor e 382 cargos de Secretário, que se fazem necessários para o início das atividades escolares.

Solicitou e justificou também a inaplicabilidade nos concursos de remoção de professores e diretores de ensino de grau médio, que se realizarem nos exercícios de 1969 e 1970, do disposto no § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1960, alterado pelo artigo 9.º da Lei n. 6.051, de 3 de janeiro de 1961, e pelo artigo 77 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

De acordo com a Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1960, na relação dos cargos vagos para o concurso de remoção do magistério secundário e normal oficial do Estado, incluir-se-ão as cadeiras dos estabelecimentos, onde não tenham ainda sido

lotados os respectivos cargos de professor secundário. Escolhidas as cadeiras relacionadas, independentemente da existência dos cargos correspondentes, são as remoções levadas a efeito mediante relocação dos cargos ocupados pelos interessados para os estabelecimentos escolhidos (artigos 1.º e 2.º).

Determina, contudo, o dispositivo, cuja vigência se pretende suspender, que somente serão abrangidos pela medida os estabelecimentos de ensino que funcionem regularmente há mais de dois anos, tenham todas as séries e matrículas de cento e vinte alunos, quando se tratar de curso de primeiro ciclo e oitenta alunos, quando for de segundo ciclo e haja no mínimo cinquenta aulas mensais da disciplina.

Entende a Secretaria da Educação justificar-se, neste e no subsequente exercício, a eliminação dessas exigências para as remoções através da relocação de cargos para os novos estabelecimentos, a fim de garantir-lhes condições de existência permanente, em harmonia, portanto, com a política educacional em desenvolvimento no Estado.

Verifica-se, no que respeita à parte financeira, que os novos encargos serão atendidos mediante suplementação da dotação própria do Orçamento, com recursos oferecidos pela Pasta interessada.

A vista da relevância e urgência do assunto, procederam-se aos estudos e diligências complementares em caráter absolutamente preferencial.

Não encontrando a Assessoria Técnico-Legislativa, ao examinar o processo, óbices de natureza jurídica, preparou texto de decreto-lei que, dada a excepcionalidade da matéria, tenho a honra de submeter, desde logo, à elevada apreciação e decisão de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1969

Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.472, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969

Approva o Plano Parcial de Aplicação de Ampliação dos Serviços Públicos e Serviços em Regime de Programação Especial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Plano Parcial de Aplicação referente à Ampliação dos Serviços Públicos e Serviços em Regime de Programação Especial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Prioridade I — constante dos autos n. 79/69-SEP, no valor de NCr\$ 5.028.263,39 (cinco milhões, vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros novos e trinta e nove centavos).

Artigo 2.º — A despesa de que trata o plano de aplicação mencionado no artigo 1.º, correrá à conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS		NCr\$
Código (Local) 101		
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS		
Código: 90		
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES		
3.2.0.0 — Transferências Correntes		
3.2.1.0 — Subvenções Sociais		1.873.505,39
SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		
Código (Local) 102		
Setor: Programas Especiais		
Código: 9		
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0 — Investimentos		
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial		3.154.668,00
TOTAL		5.028.263,39

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.473, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado à Fundação Instituição Cavaleiro Caetano Petraglia, de Franca

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 1.º da Lei n. 10.109, de 8 de maio de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GE-218/69, fica doado à Fundação Instituição Cavaleiro Caetano Petraglia, de Franca, um veículo usado Perua Rural Willis, ano de 1951, motor n. T-50.352, registrado no patrimônio da Secretaria da Fazenda — Divisão do Serviço do Interior DRT 14 Marília — e declarado excedente para a mesma pelo SEMEX — Serviço Especial de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Ficará recogada a presente doação se o veículo ora doado não for retirado em 30 dias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.474, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre doação de material inservível do Estado ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 5.º da Lei n. 10.064, de 27 de março de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento a representação objeto do processo n. GG. 336-69, em conta parecer do SEMEX — Serviço Especial de Material Excedente —, fica doado, no presente exercício, ao Fundo de Assistência Social do

Palácio do Governo, todo o material inservível consistente de jornais velhos e papéis inaproveitados, das repartições da Administração Pública, direta e indireta.

Parágrafo único — Todas as repartições ficam autorizadas a encaminhar tal material diretamente ao mencionado Fundo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.475, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969

Isenta do I.C.M. operações realizadas com algodão em pluma

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Estados da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 1967, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, de algodão em pluma resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos beneficiadores de algodão em caroço deverão:

a) beneficiar em separado o de produção paulista;

b) fazer constar, dos fardos de algodão em pluma, além das exigências já previstas, as seguintes expressões, conforme o caso: «Originário de algodão em caroço de produção paulista», ou, «Originário de algodão em caroço produzido em outros Estados».

Artigo 3.º — Para gozar da isenção prevista no artigo 1.º, deverão os contribuintes mencionar nos documentos fiscais:

a) para fins de identificação de cada fardo de algodão em pluma: o número e a marca do estabelecimento beneficiador, o número do fardo, seu peso de origem e o peso real;

b) a observação de que se trata de produto resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista.

Parágrafo único — Os elementos a que se refere a alínea «a» poderão constar de relação discriminativa devidamente autenticada pelo contribuinte e anexada ao documento fiscal, devendo no corpo deste ser anotada a circunstância.

Artigo 4.º — Serão estornados os créditos fiscais decorrentes das entradas de mercadorias empregadas na embalagem dos fardos de algodão em pluma cujas saídas sejam isentas do imposto de circulação de mercadorias.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de fevereiro de 1969.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. projeto de decreto que isenta do imposto de circulação de mercadorias operações realizadas com algodão em pluma, resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista.

Tal propositura visa a estabelecer uma complementação das medidas adotadas pelo Decreto n. 51.344 de 31 de janeiro de 1969, pelo qual foi concedida isenção do aludido imposto às saídas para o exterior, de produtos primários em geral, exceto o café cru, efetuados diretamente do território do Estado.

As peculiaridades da comercialização do algodão em caroço, e do algodão em pluma, em face do citado decreto n. 51.344 e das disposições legais que concedeu também isenção do ICM às primeiras saídas de algodão em caroço, do estabelecimento produtor, exigem a adoção da propositura em apreço, evitando-se assim onerar o produto — algodão em pluma — em uma de suas fases de comercialização, sem alcançar os objetivos previstos no decreto n. 51.344-69.

Por outro lado, a medida proposta visa também a estabelecer o desejável equilíbrio no mercado aquisitivo de algodão em caroço, e na posterior comercialização, entre as grandes organizações que exportam o produto para o exterior, e as pequenas firmas nacionais beneficiadoras, que suprem não só o mercado interno de pluma de algodão, como as próprias empresas exportadoras.

Esse equilíbrio se encontra momentaneamente rompido, porque as pequenas organizações, não tendo condições de exportar diretamente o produto, teriam de pagar o ICM ao vendê-lo aos exportadores, o que não sucede com estes, que, adquirindo dos produtores e exportando para o exterior, ficam desonerados de qualquer incidência.

Finalmente, o projeto de decreto em apreço, evitando as distorções ou o desequilíbrio de competição de mercado entre compradores, beneficiará ponderavelmente os produtores-cotonicultores — que obterão melhor preço na venda do algodão em caroço.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1969

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda